



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13838.000055/99-12  
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.558  
RECURSO Nº : 128.159  
RECORRENTE : UNIÃO SÃO PAULO S/A – AGRICULTURA,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG E SENAR.

Indevida a cobrança quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1º e 2º da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF nº 196).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Atalina Rodrigues Alves, relatora, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari, que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente e Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 128.159  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.558  
RECORRENTE : UNIÃO SÃO PAULO S/A – AGRICULTURA,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES  
RELATOR DESIG. : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 09) para exigência do crédito tributário relativo ao ITR e Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, exercício de 1996, do imóvel denominado "Sítio São José da Serra", situado no município de Elias Fausto-SP, cadastrada na Secretaria da Receita Federal – SRF sob o nº 0.278.471-8, com área de 32,1 ha.

Discordando do lançamento, a interessada, por seu procurador (fl. 08), apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- ✓ sua atividade preponderante é a industrialização de açúcar e de álcool e, em razão disso, tem atuação desde a lavoura da cana de açúcar até a sua transformação em produto final;
- ✓ as contribuições sindicais do seu setor não são devidas às categorias da agricultura, mas às entidades correspondentes ao seu segmento econômico, conforme previsto no § 4º, do art. 2º do Decreto nº 73.626, de 12/12/74;
- ✓ recolhe suas contribuições sindicais como filiada ao Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de São Paulo, conforme se verifica nos documentos anexos e seus empregados recolhem as contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação, ou, quando o caso, às respectivas categorias que se diferenciam por expressa determinação legal;

Argumenta que, conforme ementas de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que tratam da relação de emprego de seus trabalhadores como industriários, não está obrigada a recolher contribuições para o CONTAG e CNA, conforme súmula do STF, que transcreve.

A 1ª turma da DRJ/CGE-MS manteve a exigência fiscal por meio do Acórdão DRJ/CGE nº 2.185, de 29 de abril de 2003, cujo fundamento base encontra-se consubstanciado em sua ementa, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.159  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.558

*“EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL.*

*Contribuição patronal e de empregados a sindicatos de livre associação para dirimirem questões trabalhistas não se confunde com a contribuição sindical compulsória, vinculada à atividade legalmente definida como empresário ou empregador rural. Lançamento Procedente.”*

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte, por seu procurador, apresentou o recurso voluntário de fls. 82/86, no qual repete as razões de defesa expendidas na impugnação e requer que sejam excluídas do lançamento as contribuições ao CONTAG e CNA.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.159  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.558

VOTO VENCEDOR

O presente litígio restringe-se à correta aplicação do § 2º do artigo n.º 581 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que estabeleceu o conceito de atividade preponderante, ao disciplinar o recolhimento da Contribuição Sindical por parte das empresas, em favor dos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, *in verbis*:

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

*"Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.*

*§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.*

*§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional".*

Da leitura do citado texto legal, se verifica que foram fixados 3 (três) critérios classificatórios para o enquadramento sindical das empresas ou empregadores:

- a) critério por atividade única;
- b) critério por atividades múltiplas; e
- c) critério por atividade preponderante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.159  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.558

Os dois primeiros critérios, contidos no caput e § 1º do artigo 581, não oferecem dificuldades; em contrapartida, o terceiro critério - por atividade preponderante - inserto no § 2º, tem sido objeto de controvérsia no que se refere ao seu entendimento e a correta aplicação aos casos concretos.

No caso *sub judice*, a recorrente dedica-se à produção de açúcar e álcool e utiliza, como insumo, cana-de-açúcar das plantações que cultiva em seu imóvel rural denominado "Sítio São José da Serra"; portanto, desenvolve atividades agrícolas típicas do setor primário da economia.

Entretanto, o processo de produção de açúcar e álcool é essencialmente industrial, na modalidade transformação, e tem como características principais: o uso de tecnologia mais elaborada, o emprego intensivo de capital e um produto final com maior valor agregado. Dentro dessa perspectiva econômica, não há dúvida de que a atividade industrial prepondera sobre a atividade agrícola, e o critério da atividade da atividade preponderante foi definido em cima de conceitos econômicos de unidade de produto, de operação ou objetivo final, em regime de conexão funcional, direcionando todas as demais atividades desenvolvidas pela unidade empresarial. Neste caso, a atividade agrícola é distinta, porém, subordinada à demanda industrial de matéria-prima no contexto do processo de verticalização industrial adotado por determinadas empresas modelo estratégico econômico.

A este respeito, já se formou, no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes, respeitável base jurisprudencial, no sentido de aplicar o critério de atividade preponderante a diversos setores industriais, como *ad exemplum* e especificamente, ao setor sucro-alcooleiro, cuja característica principal é, similarmente ao presente caso, o desenvolvimento de intensa atividade agrícola fornecedora de insumo para a produção de açúcar e álcool, cujo processo de fabricação é indiscutivelmente industrial, por natureza. Revela-se, dest'arte, a preponderância da atividade-fim de produção industrial sobre a atividade-meio de cultivo de cana-de-açúcar.

Os Acórdãos nºs 202-07.274, 202-07.306 e 202-08.706, da lavra dos ilustres Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Otto Cristiano de Oliveira Glasner, firmam, dentre outros, o entendimento jurisprudencial acima comentado.

Aliás, a instância judicial tem confirmado o critério da atividade preponderante, para efeito de enquadramento sindical dos empregados de empresas, que desenvolvam atividades primárias e secundárias, nas respectivas categorias econômicas, na forma abaixo:

*"ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURAL/URBANO - A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.159  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.558

*preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada à indústria extrativa vegetal, os empregados que ali trabalham são industriários.” (Acórdão n.º 5.074 do Tribunal Superior do Trabalho, de 20.04.95, do Ministro Galba Veloso).*

**SÚMULA 196**

*“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador” (Diário de Justiça de 21.11.63, p. 1.193 – Supremo Tribunal Federal).*

Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do § 2º do art. 581 da CLT, que elegeu o critério da atividade preponderante em regra classificatória para o fim específico de enquadramento sindical.

Por outro lado, entendimento igual é extensivo à Contribuição à CONTAG e ao SENAR, por tratamento analógico e jurisprudencial.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do lançamento as contribuições ao SENAR, à CNA e à CONTAG.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator Designado

RECURSO Nº : 128.159  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.558

### VOTO VENCIDO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Na Notificação de Lançamento do ITR/96 (fl. 09) exige-se crédito tributário relativo ao ITR, no valor original de R\$ 24,28 e à Contribuição Sindical Rural, relativa à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, no valor original de R\$ 151,75.

A interessada insurge-se contra a exigência da Contribuição Sindical à CONTAG e CNA. Tendo em vista que a Contribuição Sindical à CONTAG não foi objeto de lançamento, trataremos apenas da exigência relativa à CNA.

A título de esclarecimento, saliente-se que a contribuição dos trabalhadores é lançada na forma do disposto no art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. No presente caso, não houve lançamento da contribuição para CONTAG, em face de não terem sido declarados trabalhadores no mencionado imóvel rural, conforme consta na DITR à fl. 15.

No tocante à contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, dispõe o § 1º, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71 que a contribuição será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, aplicando-se as percentagens previstas no artigo 580, letra “c” da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Com relação ao enquadramento sindical, o art. 1º, item II, do referido Decreto-lei, dispõe que:

*“Art. 1º. Para efeito de enquadramento sindical considera-se:  
(...)*

*II – empresário ou empregador rural:*

**a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende a qualquer título, atividade econômica rural;**

*b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.159  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.558

**c)os proprietários de mais de um imóvel rural desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”(destacou-se)**

Assim, nos termos da legislação retro transcrita, a contribuinte se enquadra como empregadora rural por ser proprietária de 11 (onze) imóveis rurais com área total de 18.473,9 ha, conforme consta de sua DITR à fl. 22, e, também, por exercer atividade rural, conforme consta do art. 2º dos “Estatutos Sociais Alteração e Consolidação” (fl. 06), *in verbis*:

*“Art. 2º - A sociedade tem por objetivos:*

*I - A produção, industrialização, comercialização, importação e exportação de: a) Açúcar, álcool, produtos alimentícios em geral e seus derivados; b) Matérias-primas, máquinas, equipamentos, acessórios, implementos, adubos, produtos químicos e medicamentos, relacionados com a agroindústria e a pecuária em geral; II - a exploração agrícola e pecuária em terras próprias e de terceiros, III- a realização de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento da agricultura, pecuária e indústria em geral, cujos objetivos coincidam com os da sociedade; IV- a participação, como acionista, quotista ou associada, em outras empresas comerciais, industriais, agrícolas, pecuárias e civis, dentro ou fora do País.”(destacou-se e grifou-se)*

Verifica-se que, nos termos de seus Estatutos Sociais, a empresa desempenha várias atividades econômicas, dentre as quais a atividade rural relativa à exploração agrícola e pecuária em terras próprias e de terceiros.

Cumprе ressaltar que nos termos do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07/03/1997, a empresa ou firma que desempenha várias atividades econômicas (atividades rural, industrial e comercial), havendo conexão funcional entre as atividades, recolhe a contribuição sindical para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante.

No presente caso, a recorrente alega que sua atividade preponderante é a industrialização de açúcar e de álcool e que, em razão disso, teria recolhido a contribuição patronal ao Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de São Paulo sem, contudo, trazer aos autos a prova da preponderância da sua atividade industrial sobre a rural e, tampouco, do efetivo recolhimento da contribuição para qualquer Sindicato.

Ressalte-se que meras alegações desacompanhadas de elementos comprobatórios dos fatos alegados são desprovidas de qualquer valoração como meio de prova. Ademais, com relação às provas, deve-se atentar para o que estabelece o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.159  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.558

Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, §§ 4º a 6º (dispositivos acrescentados pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997), a seguir transcritos:

*"Art.16. (...)*

*§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."*

Desta forma, é de se manter o lançamento constante da notificação de lançamento do ITR/1996, de fl. 09, referente a Contribuição Sindical do Empregador, por falta de prova do recolhimento da contribuição ou documento de órgão competente que a dispense do mencionado recolhimento, como preceitua o art. 8º, do Decreto-lei nº 1.166/1971.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



ATALINA RODRIGUES ALVES - Conselheira